

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007286/2005-34
Recurso nº 151.102 Embargos
Acórdão nº 1201-00.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante Francisco Sales Dias Horta Neto
Interessado Adriana Dias H Albernaz

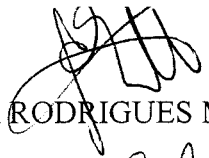
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

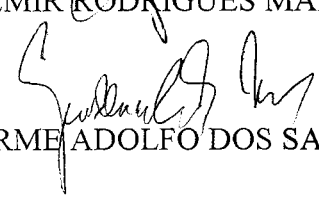
Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – mesmo que a gerência de fato tenha sido praticada exclusivamente por pessoa estranha ao quadro societário da empresa, o que deveria ser comprovado por quem alega, não é só a esta pessoa que deve ser imputada responsabilidade tributária. Aquele, no caso um dos sócios formais, que contribuiu intencionalmente para auxiliar o gerente de fato a manter as atividades empresariais à margem da fiscalização tributária realiza uma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para reconhecer a omissão suscitada e reatificar o acórdão nº 103-23.551. Por maioria de votos, conhecer o recurso interposto pelo sujeito passivo solidário, vencido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe que entendia tratar-se de matéria a ser discutida quando da execução e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao citado recurso, vencido o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz, que o provia para excluir do pólo passivo o embargante Francisco Sales Dias Horta Neto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Mediante as peças de fl. 572 a 575 e 577 e 579, a Sra. Adriana Dias Horda Albernaz e o Sr. Francisco Sales Dias Horda Neto opuseram, respectivamente, embargos de declaração ao acórdão de fls. 535 a 549, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

*Ementa: **RETROATIVIDADE** – a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei Ordinária nº 10.174/01, por ampliarem os poderes conferidos à fiscalização federal, aplicam-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim – e não aqueles – anteriores à vigência das referidas leis.*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS** – com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal.*

***PIS E COFINS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS** – o depósito em conta-bancária sem comprovação de origem corresponde ao valor que legalmente configura presunção de omissão de receita, sobre a qual, no regime do lucro arbitrado, deve ser aplicado percentual legal com o fito de quantificar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O mesmo procedimento não é adotado, contudo, em relação ao PIS e à COFINS, uma vez que suas bases de cálculo correspondem à própria receita.*

***MULTA QUALIFICADA** – a qualificação da multa de ofício se justifica não só pela significativa omissão no registro de valores, mas principalmente pelo intento de ocultar o real sócio da pessoa jurídica.*

***INCONSTITUCIONALIDADE** – Não compete a órgãos administrativas o controle de constitucionalidade de leis.*

***JUROS SELIC** – os juros foram exigidos com base em expresso dispositivo legal, vale dizer, o art. 61, § 3º, combinado com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96*

A Sra. Adriana aduz o seguinte:



a) Omissão da decisão embargada ao não considerar o recurso voluntário tempestivo apresentado pelo Sr. Francisco e que consta das fls. 506 a 529;

b) Erro material da decisão ao enfrentar questão não suscitada pela defesa e dissociada do objeto da autuação. Como o período da autuação é de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, deve ser excluída do acórdão toda a fundamentação acerca da retroatividade da Lei 10.174/01 e Lei Complementar 105/01;

c) Assim, “faz-se mister reconhecer que a situação apresentada é daquelas sujeitas aos embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, para reconhecer a impossibilidade de responsabilização solidária do Sr. Francisco Sales Dias Horta Neto”.

Já o Sr. Francisco argúi:

a) Omissão da decisão embargada ao não considerar seu recurso voluntário tempestivo apresentado de fls. 506 a 529;

b) Ao reconhecer a omissão, tomar conhecimento das razões aduzidas no recurso voluntário para reconhecer a improcedência do lançamento ou , ao menos, reconhecer a impossibilidade de sua responsabilização solidária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Antes de enfrentar os pontos apresentados pelos embargantes, entendo relevante transcrever parte do relatório do acórdão embargado:

Todos os três sujeitos passivos tomaram ciência da decisão de primeiro grau, conforme atestam os avisos de recebimento de fls. 479 a 481, mas só a Senhora Adriana Dias Horta Albernaz apresentou recurso voluntário.

O recurso foi juntado às fls. 482 a 514. No entanto, podemos constatar que se refere ao processo de n.º 10980.010956/2005-08.

Em contrapartida, no referido processo, nas suas fls. 1.216 a 1.239, consta um recurso voluntário dirigido a este feito (n.º 10980.007286/2005-34). Em síntese, os recursos voluntários dirigidos aos dois processos foram invertidos pela autoridade preparadora.

O fato de a mesma turma de julgamento, numa mesma data, ter proferido decisões em ambos processos, as quais foram cientificadas ao sujeito passivo também simultaneamente, levou a necessidade de a defesa promover dois recursos voluntários, cada um dirigido a uma autuação. Em razão disso, por equívoco, a autoridade preparadora inverteu a juntada. O recurso relativo a este processo foi juntado ao de número 10980.010956/2005-08, enquanto o recurso daquele foi aqui anexado.

Os recursos são similares, mas guardam algumas diferenças entre si. Trazem algumas poucas alegações que não guardam pertinência com o processo nos quais foram incorretamente juntados.

Assim, passo a relatar as alegações constantes do recurso voluntário relativo a este feito, mas que está juntado às fls. 1.216 a 1.239 do processo n.º 10980.010956/2005-08.

Às fls. 534, consta despacho, datado de 20/10/2008, da Chefe de Secretaria da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

Nesta data, renumerei o processo de folha 482 em diante, tendo em vista a juntada por engano do recurso voluntário em outro processo da mesma empresa.

Vale observar que o julgamento que deu origem ao acórdão embargado ocorreu 14/08/2008, ou seja, antes da juntada ao processo do recurso voluntário de fls. 506 a 529.

Assim, na juntada dos recursos voluntários, houve falhas da autoridade local preparadora só em parte saneada no momento do julgamento que originou o acórdão ora embargado. Apenas posteriormente ao julgado, foi juntado o recurso voluntário do Sr. Francisco pela Secretaria deste Colegiado. Como é patente a omissão, conheço os referidos embargos de declaração com o fito de também conhecer as razões aduzidas no recurso voluntário de fls. 506 a 529.

Quanto aos embargos apresentados pela Sra. Adriana, de igual modo os conheço, tanto no que se refere à omissão de não ter conhecido o recurso voluntário apresentado pelo Sr. Francisco, quanto no que pertine ao tema da retroatividade da Lei 10.174/01 e da Lei Complementar 105/01. Entendo que a Sra. Adriana possui legitimidade para embargar em razão do não conhecimento do recurso voluntário do Sr. Francisco, uma vez que, em tese, poderia se favorecer das alegações relativas à improcedência da autuação.

Conhecidos todos os embargos, passamos ao mérito.

Retroatividade

É facilmente perceptível que as partes do acórdão embargado relativas ao tema da retroatividade da Lei 10.174/01 e da Lei Complementar 105/01 não guardam relação de pertinência com o objeto do feito, pois os períodos relativos à autuação são posteriores à edição e vigência de ambos os diplomas legais. Acolho os embargos para suprimir os fundamentos do voto e o trecho da ementa relativos à retroatividade.

Mérito da autuação

As razões apresentadas pelo Sr. Francisco são as mesmas já enfrentadas no acórdão embargado (aliás, seu recurso nesse ponto é praticamente idêntico ao apresentado pela Sra. Adriana). Assim, mantenho os mesmos fundamentos e conclusão do meu voto original:

Violação do sigilo em face de não ter havido autorização judicial para acessar dados bancários

Em relação à alegada violação do sigilo de dados em razão de não haver autorização judicial para acesso às informações bancárias, deixo de tomar conhecimento dos argumentos trazidos pela defesa, uma vez que, para tal, necessária seria a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 – atividade de controle reservada a outro Poder. Órgãos de julgamento do Executivo não podem usurpar competência privativa estipulada pela Constituição Federal ao Judiciário, o que está inclusive assentado na Súmula 1º CC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Autuação exclusiva em depósitos bancários seria ilegítima (mera presunção). A autoridade deveria exaurir todos os recursos.

A defesa se assenta também na alegação de ilegitimidade da presunção realizada pela autoridade. Nada obstante, ela é esteada em expresso texto legal.

É importante citar que a jurisprudência rejeitava a presunção de omissão de renda calcada exclusivamente em depósitos bancários, mas com relação a períodos anteriores a 1996. De 1997 em diante, o entendimento que deve prevalecer é outro. A edição da Lei 9.430/96, trouxe em seu artigo 42 a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos em contas-correntes bancárias de origem não comprovada. Na dicção cristalina do texto positivo, assim se estabelece:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Ora, não há que a autoridade aprofundar investigação alguma, nem exaurir outros meios de prova, uma vez que se trata de presunção expressa em diploma legal. E sempre vale recordar o que dispõe o art. 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Em suma, a omissão de receita é presumida em face dos depósitos e, por força dela, deve ser constituído o respectivo crédito tributário.



Transferência entre contas da mesma titularidade

Em relação à alegação de que a autoridade fiscal não excluiu valores relativos a transferência entre contas da mesma titularidade, antes merece destaque que, apesar de a autuação ter sido promovida contra a Senhora Adriana Dias Horta Albernaz, como responsável pela empresa “Vega Distribuidora Ltda” em ambos os processos (nº 10980.007286/2005-34 e 10980.010956/2005-08), foram realizados dois procedimentos em razão de haver “duas empresas”. O processo nº 10980.007286/2005-34 alcança o CNPJ nº 03.993.070/0001-86 (conforme MPF de fl. 02), enquanto o processo nº 10980.010956/2005-08 alcança o CNPJ nº 02.527.246/0001-41 (conforme MPF de fl. 03 daquele processo).

Assim não há coincidência de anos-calendário sobre uma mesma pessoa jurídica. Também as bases de autuação são

diversas, uma vez que se estearam em depósitos promovidos em contas-correntes bancárias diferentes.

Poderia, porém, ser aventada a hipótese de haver valores transferidos da conta-corrente de um CNPJ para a relativa de outro, e que ambos os números de registro se referem a uma mesma empresa, o que não teria sido considerado pela autoridade fiscal, em razão de os dois procedimentos terem sido realizados por equipes de fiscalização diferentes.

No entanto, isso não foi alegado pela defesa e muito menos provado. Suas alegações são vagas e imprecisas em relação a esse ponto. Não aponta, por exemplo, – o que seria essencial – de quais contas-correntes bancárias de sua titularidade teriam provindo os depósitos. Aliás, aparenta que a defesa simplesmente elencou todos os valores, cujo histórico nos extratos apresenta a expressão “Transf. entre Ag”. Isso não significa que tenham sido transferência de contas da sua titularidade.

PIS e Cofins – base de cálculo

Quanto ao lançamento de PIS e de COFINS, cumpre-me esclarecer que sua base de cálculo é diferente da relativa ao IRPJ e CSLL. A base das duas primeiras contribuições é a receita, enquanto a dos outros dois tributos é o lucro. Os depósitos bancários não comprovados, na pessoa jurídica, presumem omissão de receita, mas não de lucro. Assim, em relação ao PIS e à COFINS, tais contribuições são aferidas pela aplicação direta das suas respectivas alíquotas sobre o valor apurado de depósitos não comprovados, pois estes presumem diretamente o montante de sua base de cálculo.

Já em relação ao IRPJ e à CSLL, no caso dos valores omitidos serem muito superiores aos registrados pela sociedade, o lucro seguramente não corresponderá ao montante da receita, pois é evidente que a sociedade também tem despesas. Nesse caso, deve a autoridade fiscal arbitrar o lucro com base no percentual legal sobre a receita conhecida.

É por esse motivo que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não corresponde matematicamente à integralidade dos depósitos, mas apenas a uma parcela, enquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS abarca a totalidade dos créditos bancários não comprovados.

Multa qualificada e presunção. Fraude deveria ser provada

A alegação de não se poder aplicar a multa no patamar de 150%, uma vez que fraude deve ser comprovada e não pode se caracterizar por mera presunção, é totalmente descabida no presente caso.

Com relação à multa qualificada para o patamar de 150%, ela se perfaz pelo elemento subjetivo da prática delitiva, pela intenção, pelo querer praticá-la; seja a do tipo comissiva, seja a omissiva.

É evidente que não é dada à condição sensorial humana a aptidão de penetrar a consciência alheia. A aferição de se um sujeito quis ou não praticar essa ou aquela conduta deve ser promovida pelas próprias circunstâncias.

É razoável se acreditar que alguém possa ter matado outrem acidentalmente se houve apenas um disparo. No entanto, se foram promovidos vários tiros à “queima roupa”, todos na cabeça da vítima, as circunstâncias da conduta levam à conclusão de que o agir foi intencional: o autor quis disparar e para matar!

O mesmo se pode dizer aqui. Se houvesse poucos depósitos, mesmo após o encerramento da empresa, poderia pairar dúvidas acerca da intenção do agente de se esquivar da tributação. No entanto, além dos valores serem significativos e se perpetrarem por longos períodos, houve a ação premeditada de se ocultar o verdadeiro sócio da entidade, qual seja, a Sra. Adriana Dias, mediante interpostas pessoas na condição de sócios formais.

Dessarte, está plenamente comprovada a intenção, o aspecto doloso, de se evadir ilicitamente da exação tributária, o que determina a aplicação da multa qualificada no patamar de 150%.

Multa confiscatória

No que se refere ao alegado caráter confiscatório do patamar sancionador, os argumentos trazidos pela defesa são de índole constitucional. Buscam afastar multa expressamente prevista em lei com base em preceito previsto na Constituição Federal, o que não é da competência deste Órgão Julgador, conforme estipulação da Súmula nº 2:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Juros

A defesa afirma que os juros devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano em razão da aplicação do art. 406 do Código Civil. Pois bem, vejamos sua redação:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



Não são necessários maiores comentários, nem esclarecimentos, para se consignar que o citado dispositivo legal não prescreve o que alega a defesa. Aliás, esse artigo nem sequer regula relações jurídico-tributárias, mas sim aquelas submetidas ao regime de direito privado.

Os juros moratórios em matéria tributária federal são disciplinados, nos anos-calendário objeto da autuação, pela Lei nº 9.430/96, cujo art. 61, § 3º, combinado com o art. 5º, § 3º, estipulam a aplicação da taxa SELIC. Abaixo reproduzimos os citados dispositivos:

Art. 5º. [...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessarte, nada a que se reparar ao procedimento da autoridade lançadora, ratificado pelo julgamento recorrido, que aplicou juros à taxa SELIC.

Desse modo, não acolho os embargos quanto a tais pontos.

Responsabilidade tributária

Em relação à sujeição passiva do Sr. Francisco, alega em sua defesa que teria ficado comprovado que somente a Senhora Adriana exerceria efetivamente a gerência da empresa. Desse modo, só a ela poderia ser imputada a condição de responsável pelos créditos objeto desta autuação.

Já a Delegacia de Julgamento manteve a responsabilidade pelas seguintes razões:

Segundo consta dos autos, a empresa Vega Distribuidora Ltda., pertenceria à família da senhora Adriana Dias Horta Albernaz, e foi formalmente constituída em nome de seu filho, à época menor, e de uma “*amiga*”, que em realidade seria funcionária da aludida senhora.

A constituição da empresa ocorreu em **08/08/2000**, com **início de atividades em 14/08/2000** (fls. 35), e sua sede se localizava na Rua Desembargador Westphalen nº 51, 1º andar, Centro, em Curitiba (PR), conforme contrato acostado às fls. 35-38.

Menos de dois meses após a constituição, em **04/10/2000**, sua sede teria sido transferida para a Avenida Marechal Floriano Peixoto nº 96, Cj 161, Centro, também em Curitiba (PR), conforme alteração contratual de fls. 39-40.

Oito meses depois, em **12/06/2001**, teria ocorrido nova mudança da sede, para a Rua XV de Novembro nº 177, 1º Andar, Centro, também em Curitiba (PR), conforme alteração contratual de fls. 41-42.

Em **10/09/2002**, por meio do Distrato Social de fls. 43-44, teria encerrado todas as suas atividades. A parte final da cláusula primeira desse documento (fls. 43), encontra-se vertida no seguinte teor:



“... Desde 15 de Agosto de 2000, encerra, por este instrumento, todas as suas atividades, prevalecendo para termo final, a data de 10 de Setembro de 2002”.

Apesar da redação sofrível, é possível inferir que a intenção foi esclarecer que as atividades teriam se encerrado de fato em **15/08/2000**, somente um dia, portanto, após a data prevista para seu início. Em outras palavras, a intenção inequívoca era fazer crer que de fato a empresa não chegou a operar, mesmo após tantas alterações de endereço.

Dirigindo o foco do exame para os “*sócios*” do empreendimento, verifica-se que figuraram nesta condição Francisco Sales Dias Horta Neto, filho menor da autuada, senhora Adriana Dias Horta Albernaz, que o assistiu naquele ato; e também a senhorita Ana Maria Alves, que na realidade seria apenas “*amiga*” ou funcionária da aludida autuada.

Os indícios sinalizam, portanto, que os dois sócios seriam apenas interpostas pessoas, popularmente conhecidas como “*laranjas*”, que apenas teriam sido usadas pela verdadeira

proprietária do estabelecimento. Acrescente-se que essa tese até teria alguma plausibilidade com relação à Srta. Ana Maria Alves, haja vista que, pelas evidências por ela trazidas à colação, trata-se de pessoa de situação financeira precária. Entretanto, **seja pelo fato de ter sempre figurado na condição de administradora da empresa, seja pelo fato de ter aceitado ficar na condição de responsável pelo ativo e passivo da sociedade em seu encerramento (fls. 44), seja pelo fato de ter exercido de fato a administração, ao outorgar procurações, etc., não se pode descartar sua participação efetiva na empresa.**

Quanto ao sócio Francisco Sales Dias Horta Neto, a circunstância de estar qualificado no contrato social (fls. 35) como menor - tinha 20 anos, conforme documento de fls. 278 - e estudante, e também por ter sido assistido naquele instrumento por sua mãe, poderia indicar que fora usado sem que tivesse perfeita consciência do alcance dos documentos por ele assinados.

Entretanto, conforme se vê pelo documento por mim anexado às fls. 449, aquele jovem senhor já figurava nos arquivos da SRF, **desde 28/07/1999, como responsável pela empresa Prada Comércio de óculos Ltda, CNPJ 03.307.947-38**, sendo que, a partir de 09/07/2003 passou a figurar também como responsável por outra empresa, de sorte que atualmente ainda responde por ambas.

Como se vê, apesar de ter apenas vinte anos de idade na data em que assinou o contrato de constituição da empresa Vega Distribuidora Ltda., aludido senhor não era um adolescente irresponsável. Pelo contrário, já era plenamente capaz de administrar e responder por negócios da família.

Ora, se esse senhor tinha discernimento suficiente para administrar e responder por empresa da família; e se desempenhou tais atribuições de forma tal a merecer, pouco tempo depois, a administração de outra empresa do grupo familiar, é porque tinha plena capacidade para os negócios da vida civil, em particular a área empresarial.

É de se concluir, portanto, que tanto ele como sua mãe, a autuada, ao aporem suas assinaturas no contrato social, tinham perfeita consciência e assumiam plena responsabilidade pelo que estavam fazendo.

Da mesma forma, é inequívoco que os sócios Ana Maria Alves e Francisco Sales Dias Horta Neto, ao assinarem em 10/09/2002 o instrumento de **distrato social (fls. 43-44), de uma empresa que se encontrava e permaneceu em plena atividade até pelo menos um ano depois (setembro do ano 2003), tinham consciência de estarem firmando**



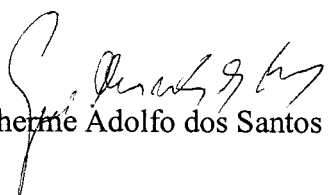
documento ideologicamente falso, ou seja, incorrendo em situação tipificada como crime.

É óbvio que assumiram as conseqüências de seus atos e por eles devem responder, seja por possuírem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal (Art. 124 do CTN), seja porque tais obrigações resultam de atos praticados com infração de lei (art. 135 do CTN).

É importante destacar que nenhum dos graves fatos a que a Delegacia de Julgamento faz alusão para fundamentar a manutenção da responsabilidade do Sr. Francisco foi contestado.

Ainda que a gerência tivesse sido praticada exclusivamente pela Sra. Adriana – fato que considero não provado e improvável, em razão das atividades informais do empreendimento e das relações de mútua confiança próprias da relação entre mãe e filho –, são incontroversas diversas práticas do Sr. Francisco com o fito de auxiliar intencionalmente a Sra. Adriana a manter as atividades empresariais à margem da fiscalização tributária, o que caracteriza uma das hipóteses de responsabilização tributária prevista no art. 135 do CTN. Deve o Sr. Francisco permanecer no pólo passivo da relação tributária constituída por meio destes autos.

Isso posto, voto por conhecer ambos os embargos de declaração para, no mérito, não acolher o oferecido pelo Sr. Francisco e acolher em parte o oferecido pela Sr. Adriana com o fito de excluir do acórdão embargado os trechos relativos à retroatividade da Lei 10.174/01 e da Lei Complementar 105/01.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

